



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13678.000067/2001-12
Recurso nº : 138.360
Matéria : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : JOÃO ALBERTO DA SILVA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.086

ISENÇÃO – MOLÉSTIA GRAVE – Comprovada a data de início do mal e a inserção deste no rol das moléstias previstas na lei como causa para concessão da isenção do tributo, os rendimentos tributáveis percebidos a partir do dito referencial contêm os requisitos para usufruir do benefício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ALBERTO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Oleskovicz (Relator). Designado o Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka para redigir o voto vencedor.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2006



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13678.000067/2001-12
Acórdão nº : 102-47.086

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

2 A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13678.000067/2001-12
Acórdão nº : 102-47.086

Recurso nº : 138.360
Recorrente : JOÃO ALBERTO DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 23/04/2001, auto de infração para exigir o crédito tributário abaixo discriminado, relativo ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999 (fl. 03), por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (fls. 06):

Auto de Infração - Crédito Tributário em R\$	
Imposto de renda pessoa física – IRPF	4.185,83
Juros de mora calculados até 06/2001	737,12
Multa proporcional passível de redução	3.139,37
Total do crédito tributário	8.062,32

A fiscalização reclassificou (fl. 04 e 24) para rendimento tributável o montante de R\$ 36.707,12, lançado na DIRPF do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, como rendimento isento e não-tributável (fl. 25).

Antes de efetuar essa reclassificação a autoridade fiscal solicitou que o contribuinte prestasse esclarecimentos e apresentasse laudo pericial de serviço médico oficial comprovando a moléstia grave ou laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados ou do Município (fl. 19), tendo sido apresentado os documentos de fls. 29/33, que foram reapresentados na impugnação, acrescido de um laudo do INSS (fls. 07/13).

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 01/02), informando que é possuidor de cardiopatia grave, conforme laudo pericial fornecido pelo INSS e declarações fornecidas pelos médicos que menciona e que, por isso, registrou como isentos na DIRPF os referidos rendimentos recebidos da Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social e do INSS.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG, mediante o Acórdão DRJ/BHE nº 4.474, de 26/09/2003 (fls. 42/45),



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº : 13678.000067/2001-12
Acórdão nº : 102-47.086

por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em virtude dos documentos apresentados à autoridade lançadora não terem sido considerados hábeis para amparar a declaração apresentada, pois nenhum deles é um laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios.

Anota ainda que também não é hábil a declaração expedida pelo Perito-Médico da Agência da Previdência Social em Passos/MG, porque esse documento está datado de 19/07/2001, data posterior a do exercício em apreço, sem fazer nenhuma menção à data de início da moléstia grave, bem como não especifica se a moléstia é ou não passível de controle. Além disso, não restou provado nos autos que os rendimentos auferidos referem-se a proventos de aposentadoria e sua complementações.

Esclarece, por último, que a isenção decorre de lei que deve ser interpretada literalmente, conforme determina o art. 111 do Código Tributário Nacional-CTN.

Dessa decisão o sujeito passivo recorre ao Conselho de Contribuintes, apresentando cópia dos comprovantes de rendimentos do exercício de 2001, ano-calendário de 2000 (fls. 60/61) do INSS e da Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, nos quais constam que os rendimentos decorrem de aposentadoria por tempo de serviço e complementação de aposentadoria.

Alega também que o laudo do INSS é consistente e por isso deveria amparar a isenção, inclusive porque o acompanham atestados emitidos por médicos em exercício em órgão público municipal e particulares, que não deixam menor dúvida sobre a moléstia. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13678.000067/2001-12
Acórdão nº : 102-47.086

Por último, diz que se observado o princípio da legalidade o recurso deve ser provido.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13678.000067/2001-12
Acórdão nº : 102-47.086

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A matéria objeto do recurso versa sobre atendimento dos pressupostos de admissibilidade do laudo e dos atestados médicos juntados aos autos para fins de isenção do imposto de renda por moléstia grave.

O assunto está regulamentado pela Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso XIV, que, após a alteração efetuada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, ficou assim redigida:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:"

"XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acrescentou condições para acatamento de laudo pericial para fins de reconhecimento da isenção do imposto de renda nos seguintes termos:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13678.000067/2001-12
Acórdão nº : 102-47.086

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle."

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16 de maio de 1996, ao disciplinar a matéria estabelece:

"1 – a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º da IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial." (g.n.)

A Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal na 7ª Região Fiscal respondendo à consulta formulada no processo nº 10768.022212/96-36, mediante a Decisão nº 207/96, de 11/10/96, assim esclareceu sobre os requisitos dos laudos médicos para fins da isenção pleiteada:

"5.1 – Para preencher a condição da isencional, os laudos devem ser conclusivos e não meros atestados, devendo conter a identificação da moléstia através da utilização do Código Internacional de Doenças (CID) apropriado, sendo necessária, também, a sua identificação nominal. Quando esta não for coincidente com a terminologia utilizada pelo legislador, os laudos deverão conter a afirmação de que a moléstia citada se enquadra no conceito daquela prevista na lei (Parecer CST/SIPR nº 542/90)."

O laudo do INSS (fl. 07) atende ao exigido pela legislação. Contudo, em virtude de não identificar a data a partir da qual a moléstia foi contraída, a sua validade é a partir do dia de sua expedição, ou seja, a partir de 19/07/2001, não abrangendo, portanto, o ano-calendário de 1999, de que trata o presente processo.

Os atestados de médicos particulares (fls. 08/12), por mais informações que contenham, não atendem ao exigido pelo art. 30, da Lei nº 9.250, de 1995, que estabelece que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O atestado emitido pelo médico da Secretaria Municipal de Passos/MG também não atende as exigências da legislação. Observe-se que o art.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13678.000067/2001-12
Acórdão nº : 102-47.086

111 do CTN estabelece que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Por último, verifica-se que os comprovantes de rendimentos juntados aos autos (fls. 60/61) referem-se ao ano-calendário de 2000, enquanto o presente processo versa sobre o ano-calendário de 1999.

O comprovante de rendimentos emitido pelo INSS, entretanto, demonstra que o recorrente, no ano-calendário de 2000, não era aposentado por moléstia grave, mas por tempo de serviço.

Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.


JOSÉ OLESKOVICZ



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13678.000067/2001-12
Acórdão nº : 102-47.086

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Trata-se de um protesto contra a decisão de primeira instância na qual foi considerada correta a conformação do fato gerador do Imposto de Renda da pessoa física que teve a renda tributável formada por rendimentos em valor de R\$ 36.707,12, percebidos de Real Grandeza Fund. Prev. e Assistência Social, CNPJ 34.269.803/0001-68, em valor de R\$ 29.141,60, com IR-Fonte de R\$ 871,38 e do INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, valor de R\$ 7.565,32. Esses rendimentos foram declarados como "isentos ou não tributáveis", enquanto nula a renda tributável.

A análise do processo evidencia presença de uma Declaração prestada por médico-perito credenciado do INSS, Dr. Antônio Belchior de Andrade Figueiredo, fl. 7, de 19 de julho de 2001, sobre a presença do mal denominado "cardiopatia grave", com suporte na documentação que lhe fora apresentada: Relatório de exame clínico efetuado na Clínica e Cirurgia Cardiovascular, emitido pelo Dr. Sergio Almeida Oliveira, no qual informado sobre um infarto do miocárdio em 4 de maio de 1998, motivação em antecedentes de "tabagista crônico", exame de cineangiocoronariografia, procedimento de revascularização do miocárdio e período de internação de 13 a 26 de maio de 1998, fls. 8 a 10, Atestado emitido pelo Dr. Walter Alvarenga de Oliveira, de 17 de junho de 1999, sobre a insuficiência coronariana grave da pessoa fiscalizada e o uso regular de medicamentos para controle cardiológico, Atestado emitido pelo Dr. Antonio Oliveira Faria, em 20 de maio de 1999, credenciado do SUS, na mesma linha do anterior, fl. 13.

9



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13678.000067/2001-12
Acórdão nº : 102-47.086

Não há documentos no processo que comprovem estar a pessoa física na situação de "aposentada" no ano-calendário de 1999. Há cópias de informes anual de rendimentos emitido pelo INSS, e outro pela Real Grandeza Fund. de Previdência e Assistência Social, ambos relativos ao ano-calendário 2000, que foram apresentadas em momento posterior ao lançamento, 14 de outubro de 2002⁽¹⁾, fls. 60 e 61, nos quais os proventos percebidos decorrem de aposentadoria. A cópia da Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao ano-calendário de 1999, fl. 25, contém informação no sentido de que a pessoa exerceu a profissão de "proprietário de estabelecimento comercial".

Esses os dados em análise. Decide-se.

A situação fática externa que a pessoa fiscalizada era portadora de moléstia caracterizada em lei como fundamento para permitir uma isenção do Imposto de Renda – cardiopatia grave – identificada em maio de 1998, uma vez que os documentos a instruir o processo indicam a ocorrência de um infarto do miocárdio em 4 de maio de 1998, e a realização de exames e revascularização do miocárdio na semana de 13 a 26 de maio desse ano.

É certo que esse tipo de mal pode ser extirpado da pessoa por meio de cirurgia, mas também é correto que essa hipótese nem sempre é verificada, justamente porque cada situação de acometimento tem origens diversas. Esta, decorreu do tabagismo, segundo consta de um dos relatórios que compõe o processo.

Nessa linha de raciocínio, os demais documentos, de 1999, entre eles atestado emitido por autoridade credenciada pelo SUS, vêm complementar os dados que são buscados para formar a convicção, ou seja, a permanência do mal é confirmada nos documentos decorrentes de exames realizados posteriormente, pois

¹ O Auto de Infração foi lavrado em 23 de abril de 2001, fl. 3.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13678.000067/2001-12

Acórdão nº : 102-47.086

evidenciada a obrigatoriedade da pessoa manter o uso regular de medicamentos para controle.

E, em 2001, o perito do INSS confirma que analisou a documentação médica apresentada pelo sujeito passivo – atestados emitidos pelos Drs. Sérgio Almeida de Oliveira, Antonio Oliveira Faria e Walter Alvarenga de Oliveira – e, com base nesta, afirma que o mesmo era portador do referido mal.

Apesar de não constar a data de emissão dos documentos que esse profissional tomou por referência, tem-se, por presunção, que se trata da mesma daqueles que o sujeito passivo juntou ao processo e foi descrita no início, uma vez que esses documentos acompanharam a declaração juntada ao processo e, ainda, que os mesmos profissionais citados como responsáveis pelos exames de fundo foram aqueles emissores dos atestados e realizadores de exames citados no início.

Os informes anuais de rendimentos do ano-calendário seguinte mostram que a pessoa se encontrava aposentada nesse período, uma das condições requeridas por lei para o gozo do benefício, ainda que aquele emitido pelo INSS contivesse informação sobre a aposentadoria ter motivo na conclusão do tempo de serviço para obtenção do benefício.

Assim, a referência para o início do mal, que serve como fundamento ao benefício da *isenção* do Imposto de Renda, não deve ser a data em que ocorreu a aposentadoria, mas aquela de sua constatação por meio de um infarte do miocárdio e os documentos que contêm informação nesse sentido. Nessa data, a pessoa fiscalizada já seria portadora de situação que lhe permitiria o uso do benefício e, por conseqüência, reuniria todas as condições exigidas pela lei para o requerimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13678.000067/2001-12
Acórdão nº : 102-47.086

Como a isenção posta pela lei nº 7.713, de 1988, artigo 6º, XIV, tem por objeto proteger a capacidade contributiva da pessoa e de sua família, conforme justificado na Exposição de Motivos⁽²⁾, com a devida vênua do ilustre conselheiro-relator, divirjo da sua interpretação e, com suporte no referido ato legal, e no ADN nº 10, de 1996, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para considerar os rendimentos percebidos no ano-calendário de 1999, como isentos e afastar a incidência tributária.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2006.


NAURY FRAGOSO TANAKA

² “O artigo 6.º regula a isenção de alguns rendimentos, cuja natureza econômica ou social aconselham a sua manutenção. A universalidade recomenda a incidência sobre todos os rendimentos, mas não impede tratamento diferenciado para alguns deles, pois uma igualdade aparente pode comprometer a aplicação do princípio da capacidade contributiva do contribuinte. A enumeração constante do artigo 6.º do projeto é exaustiva. Significa dizer que todos os rendimentos e ganhos de capital são tributados, excetuados apenas os expressamente ali relacionados.” EM nº 351, de 14 de outubro de 1988, Setor de Documentação da Presidência da República, SENAPRO, 00001.005953/88-13.